

SENTENÇA

Processo n.º: 375/2022.

REQUERENTE: A

REQUERIDAS: B

C

#

SUMÁRIO: Resulta assim que não pode haver uma interrupção do serviço sem que haja um pré-aviso dirigido ao requerente com a antecedência mínima de 20 dias, devendo a mesma ser precedida de uma redução de potência, que deverá ser comunicada ao requerente com uma antecedência mínima de 5 dias. Não resulta da regulamentação em causa o meio através do qual terá de ser feita a comunicação escrita do pré-aviso de interrupção ao requerente, sendo várias as formas previstas para o contacto com o cliente no artigo 9.º do regulamento em causa (correio postal, correio eletrónico, telefone ou telemóvel). Do artigo 5.º da lei dos serviços públicos essenciais resulta somente que o pré-aviso terá de ser escrito, nada resultando quanto à forma ou meio de o realizar. O que a lei e o regulamento pretendem é que por escrito sejam transmitidas ao utente consumidor as informações relevantes quanto ao motivo da interrupção do fornecimento, dos meios ao seu dispor para evitar a interrupção, das condições de restabelecimento, dos preços dos serviços de interrupção e restabelecimento e do dia a partir do qual pode ocorrer a interrupção (n.º 2 do artigo 80.º do RRC). No caso esta obrigação de comunicação impende sobre a requerida C (n.º 12 do artigo 80.º do RRC).

#

1 – RELATÓRIO:

1.1 – No pedido dirigido ao CNIACC, o requerente pede uma indemnização no valor do equipamento avariado.

1.2 – Alega na sua reclamação inicial que teve uma avaria num equipamento de televisão, cujo pedido de pagamento dirigido às requeridas, não foi aceite.

1.3 – Citada do teor da reclamação a requerida C veio aos autos prestar a informação de que as ligações à rede elétrica são da responsabilidade da requerida B, cujo chamamento foi então peticionado pelo requerente.

1.4 - Citada a requerida B esta veio apresentar contestação na qual esclarece a separação de atividades entre operador de rede e comercializador de energia. No mais alega que na data referida pelo requerente de 21 de Setembro de 2021 não foram registados incidentes ou interrupções que tenham afetado a instalação do mesmo, o que no seu entender afasta qualquernexo causal entre os danos alegados e o abastecimento de energia elétrica ao local. Alega que, nos termos do disposto no artigo 79.º do regulamento da ERSE n.º 1129/2020 – RRC - Regulamento das Relações Comerciais dos sectores elétrico e do gás, o fornecimento do serviço pode ser interrompido a pedido do comercializador, devendo ser precedido de uma redução de potência contratada para o escalão de 1,15kVa, no decurso do prazo de pré-aviso de interrupção por facto imputável ao cliente, de no mínimo 20 dias, como fixado no artigo 80.º do mencionado regulamento. Afirma que no dia 20 de Setembro de 2021, a requerida C lhe dirigiu um pedido de interrupção de fornecimento de energia elétrica, tendo nesse mesmo dia executado, por via remota, uma redução da potência contratada. Ainda nesse dia 21 de Setembro, procedeu remotamente à reposição da potência contratada a pedido da requerida C. Alega que a redução de potência contratada foi solicitada pelo comercializador e não é suscetível de provocar danos em equipamentos alimentados na instalação. No mais alega que não se encontram preenchidos os requisitos da responsabilidade civil extra contratual nem os pressupostos da responsabilidade prevista no artigo 509.º do Código Civil, não tendo o requerente apresentado prova que sustente o dano invocado, concluindo com o pedido de improcedência da presente reclamação e da sua absolvição.

1.5 – Regularmente notificada para a realização da audiência a requerida C veio apresentar contestação esclarecendo que enquanto comercializadora do setor elétrico nacional celebrou um contrato com o requerente para fornecimento de energia elétrica para sua residência, que vigorou entre 21 de Setembro de 2020 e 23 de Setembro de 2021. Alega que a interrupção de fornecimento se deveu à falta de pagamento da fatura emitida a 26 de Agosto de 2021, no montante de € 43,95, cujo prazo de pagamento terminou a 10 de Setembro de 2021. Afirma que procedeu ao pré-aviso mínimo de 5 dias previsto no n.º 4 do artigo 80.º do RRC, antes da concretização da redução de potência, por comunicação remetida ao requerente a 14 de Setembro de 2021. A 17 de Setembro de 2021 os serviços da requerida contactaram

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

telefonicamente o requerente, que terá
afirmado que não pagava, por julgar

que lhe seria aplicável a proibição de interrupção do fornecimento de eletricidade, em vigor até Março de 2022, mas que somente opera para os utentes que se encontram em situação de desemprego, de quebra de rendimentos do agregado familiar igual ou superior a 20% ou de infeção por COVID-19, como determinado pelo Decreto-Lei n.º 119-B/2021, na redação dada pelas alterações posteriores. Alega não se encontrarem reunidos os pressupostos da responsabilidade civil, não executando os serviços de redução de potência de fornecimento, de interrupção do serviço e outros reservado à B, terminando com o pedido da sua absolvição.

1.6 – Foi realizada a audiência de julgamento na presença da mandatária da requerida B, não se encontrando presentes nem o requerente nem o representante da requerida C e foi ouvida uma testemunha apresentada pela requerida B.

#

2 – SANEAMENTO, OBJECTO DE LITÍGIO E QUESTÕES A RESOLVER:

2.1 - O tribunal é competente em razão da matéria (uma vez que se trata de um conflito de consumo fundado no serviço de fornecimento de energia elétrica para uso particular do requerente), do território (o serviço é prestado para a residência do requerente sita no concelho da Abrantes, município que não se encontra abrangido por outro centro de arbitragem), cabendo na competência deste Tribunal (nos termos do artigo 3.º do regulamento do CNIACC por despacho proferido pelo Secretário de Estado da Justiça n.º 20778/2009 de 8 de Setembro) e as partes são legítimas e capazes.

No mais não existem nulidades processuais ou irregularidades da instância que impeçam o conhecimento do mérito da causa.

2.2 - O objeto do litígio concentra-se na questão de saber se ao requerente assiste o direito a ser indemnizado no valor de € 199,99.

São questões a resolver as de conhecer do cumprimento contratual por parte das requeridas e do direito do requerente a ser indemnizado pelos danos que alega ter sofrido.

#

3 - FUNDAMENTOS DA SENTENÇA:

3.1 – Matéria de facto provada com interesse para a decisão da causa:

3.1.1 – O requerente foi titular de um contrato de fornecimento de energia

elétrica celebrado com a requerida C para a sua habitação localizada em X, fornecida de energia elétrica pela requerida B entre 21/09/2020 e 23/09/2021, conforme resultou da reclamação do requerente, das alegações da requerida C, da contestação da requerida B e do documento n.º 1 junto com a mesma.

3.1.2 – No dia 26 de Agosto de 2021 o requerida C emitiu uma fatura do serviço contratado no montante de € 43,95, tendo por data de vencimento do pagamento o dia 10 de Setembro de 2021, conforme resultou das alegações da requerida C e do documento n.º 4 junto com as mesmas.

3.1.3 – A 14 de Setembro de 2021 o requerente recebeu uma SMS a informar que o fornecimento de energia estaria prestes a ser interrompido, conforme resultou da reclamação do requerente, das alegações da requerida C e do documento n.º 7 junto com as mesmas.

3.1.4 – A 20 de Setembro a requerida C dirigiu um pedido de redução da potência contratada para a instalação do requerente, que veio a ser executada no dia seguinte remotamente e reposta nesse mesmo dia, conforme resultou das alegações da requerida C, da contestação da requerida B e dos documentos n.º 3 e 4 juntos com a mesma.

#

3.2 – Motivação:

A instância arbitral de consumo, atendendo às fases processuais que a compõem, é sempre mutável e sofre alguma instabilidade com contestações a serem apresentadas muitas vezes a dias da audiência, os pedidos a serem alterados em sede de audiência em função do cumprimento parcial ou da alteração de circunstâncias, tudo resultando em vicissitudes que somente em audiência e com a audição de testemunhas e partes se conseguem sanar e sanear.

Para além da motivação acima indicada quanto a cada facto dado como provado, a factualidade dada como provada foi obtida através da consulta da documentação e comunicações remetidas ao CNIACC pelas partes e do que resulta nos autos por admissão das mesmas.

Da reclamação do requerente resultam factos que não foram contraditados pelas requeridas, nomeadamente os relativos ao local de consumo, à potência contratada e diligências por este efetuadas junto das requeridas, ou seja consubstanciam os factos invocados pelo requerente.

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

Da posição das requeridas não resulta uma refutação da ocorrência dos factos descritos pelo requerente, antes uma defesa do seu entendimento quanto às obrigações das requeridas, em função do cumprimento dos regulamentos da ERSE e da sua atuação no SEN - sistema elétrico nacional, assim como alegações referentes aos danos invocados e à sua responsabilidade pela produção dos mesmos.

Não foram trazidos aos autos elementos que conseguissem demonstrar os danos invocados pelo requerente, nomeadamente relatórios técnicos de análise do equipamento que alega ter sofrido danos, orçamento de substituição do mesmo, não tendo o requerente comparecido em audiência, onde poderia prestar declarações de parte, o que impediu o conhecimento pelo tribunal dos factos que alega e a sua demonstração cabal.

Em conclusão, com base na análise crítica da prova trazida aos autos, acima descrita, se formou a convicção do tribunal na verificação dos factos acima dados como provados.

#

3.3 – O Mérito da Causa:

3.3.1 - do cumprimento contratual por parte das requeridas e do direito do requerente a ser indemnizado pelos danos que alega ter sofrido:

Está em causa a responsabilidade da requerida B que se obrigou a prestar ao requerente um serviço de ligação à rede de baixa tensão fundamental para a prestação do serviço público essencial de fornecimento de energia elétrica contratado com a requerida C, estando assim ambas abrangidas pelas disposições da Lei dos Serviços Públicos Essenciais - SPE, independentemente da sua natureza jurídica ou do título a que sejam prestados.

O fornecimento de energia elétrica à residência do requerente pressupõe a existência de um contrato de fornecimento com uma empresa comercializadora, no caso a C, atenta a separação entre esta função e a de distribuição de energia.

Mas para que exista este fornecimento é necessário que exista um contrato prévio de ligação à rede de distribuição gerida e mantida pela requerida B, contrato esse nos termos do disposto no Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações do setor elétrico da ERSE n.º 620/2017, nomeadamente do que decorre do disposto nos artigos 5º, 9º e 10º.

A Lei em causa estabelece para as requeridas o cumprimento de regras, designadamente quanto aos ónus da prova (artigo 11.º) relativo ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços a que se refere a Lei.

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

Dos elementos juntos aos autos resulta que a requerida C emitiu uma fatura do serviço contratado com data de vencimento do seu pagamento a 10 de Setembro de 2021, data na qual a mesma não se demonstrou liquidada pelo requerente, como se infere da reclamação apresentada pelo requerente em livro de reclamações eletrónico ao seu dispor.

Perante esta falta de pagamento, as obrigações que recaem sobre as requeridas relativamente ao regime das interrupções de fornecimento por motivo imputável ao cliente são as constantes dos artigo 79.º, que determinam na parte ao caso aplicável o seguinte: *“1 — O fornecimento de energia elétrica ou de gás pode ser interrompido pelo operador de rede por facto imputável ao cliente nas seguintes situações: ...j) Quando solicitado pelo comercializador, nas situações de falta de pagamento dos montantes devidos no prazo estipulado; ...2 — Para os clientes do fornecimento de energia elétrica em baixa tensão normal, a interrupção do fornecimento nas situações previstas na alínea j) do n.º 1 pode apenas efectivar-se após a concretização de redução da potência contratada para o escalão de potência contratada de 1,15 kVA solicitada pelo comercializador na sequência de falta de pagamento dos montantes devidos no prazo estipulado, ou, não existindo acesso à instalação de consumo para concretizar a referida redução de potência contratada, no decurso do prazo de pré-aviso para a interrupção nos termos do Artigo 80.º.”*; e 80.º, ambos do RRC, que determina na parte ao caso aplicável o seguinte: *“1 — A interrupção do fornecimento nas condições previstas no n.º 1 do artigo anterior, só pode ter lugar após pré-aviso, por escrito, com uma antecedência mínima relativamente à data em que irá ocorrer,... 3 — Nos casos previstos nas alíneas c), d), e), j), k) e l) do n.º 1 do artigo anterior, a antecedência mínima é fixada em 20 dias. 4 — Nos casos previstos na alínea j) do n.º 1 do artigo anterior, e para o setor elétrico, o pré-aviso deve conter uma antecedência mínima de 5 dias para a concretização de redução da potência contratada, nos termos do n.º 3 do artigo anterior, e de 20 dias para a concretização de interrupção se não for possível concretizar a referida redução de potência....”*.

Resulta assim que não pode haver uma interrupção do serviço sem que haja um pré-aviso dirigido ao requerente com a antecedência mínima de 20 dias, devendo a mesma ser precedida de uma redução de potência, que deverá ser comunicada ao requerente com uma antecedência mínima de 5 dias.

Não resulta da regulamentação em causa o meio através do qual terá de ser feita a comunicação escrita do pré-aviso de interrupção ao requerente, sendo várias as formas previstas

para o contacto com o cliente no artigo 9.º do regulamento em causa (correio postal, correio eletrónico, telefone ou telemóvel).

Do artigo 5.º da lei dos serviços públicos essenciais resulta somente que o pré-aviso terá de ser escrito, nada resultando quanto à forma ou meio de o realizar.

O que a lei e o regulamento pretendem é que por escrito sejam transmitidas ao utente consumidor as informações relevantes quanto ao motivo da interrupção do fornecimento, dos meios ao seu dispor para evitar a interrupção, das condições de restabelecimento, dos preços dos serviços de interrupção e restabelecimento e do dia a partir do qual pode ocorrer a interrupção (n.º 2 do artigo 80.º do RRC).

No caso esta obrigação de comunicação impende sobre a requerida C (n.º 12 do artigo 80.º do RRC).

Dos autos resulta que o requerente, como ele próprio afirma, foi avisado da interrupção por SMS a 14 de Setembro de 2021, tendo contactado os serviços da requerida C e foi informado dos elementos relevantes do pré-aviso e dos preços e formas de restabelecimento do serviço, contra os quais se insurgiu. A redução de potência contratada ocorreu 6 dias após este pré-aviso.

Teremos assim de dar como provado o cumprimento das regras legais e regulamentares aplicáveis às requeridas, tendo sido transmitida ao requerente a informação obrigatória em pré-aviso e cumpridos os prazos fixados em regulamento e na lei.

O requerente refere ainda na sua reclamação que se encontravam suspensos por lei os cortes de energia, afirmando que não é só para casos especiais.

A 7 de Julho de 2021, com data de produção de efeitos a 1 de Julho de 2021, foi publicado o Decreto-Lei n.º 56-B/2021 (alterado pelo Decreto-Lei n.º 119-B/2021), que estabelece no seu artigo 3.º que: *“1 - Até 31 de março de 2022, não é permitida a suspensão do fornecimento dos seguintes serviços essenciais, previstos no n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na sua redação atual:*

- a)...*
- b) Serviço de fornecimento de energia elétrica;*
- c) ...*

2 - A proibição de suspensão prevista no número anterior aplica-se quando motivada por situação de desemprego, quebra de rendimentos do agregado familiar igual ou superior a 20 % ou por infeção pela doença COVID-19.”.

Como resulta claro da legislação em causa, a proibição de suspensão do fornecimento do serviço público essencial de fornecimento de energia elétrica somente se aplica no caso de se verificar uma situação de desemprego do utente consumidor, de se verificar uma quebra de rendimentos do agregado familiar igual ou superior a 20% ou caso se verifique um infeção por COVID-19, ou seja somente se aplicava à data dos factos (Setembro de 2021) em casos especiais e tipificados na lei.

O requerente não alegou estar inserido em qualquer das situações de facto descritas na lei, pelo que a proibição de suspensão do fornecimento do serviço não se aplica ao presente caso.

Quanto à indemnização peticionada pelo requerente, o mesmo não logrou demonstrar a existência dos danos que invoca, pelo que não se poderá dar provimento à sua pretensão.

*

4 – DECISÃO:

Julgo totalmente improcedente a reclamação apresentada, absolvendo as requeridas do pedido formulado.

Sem Custas.

Valor: € 199,99.

Notifique.

Lisboa, 1 de Setembro de 2022.

O Juiz-árbitro,
Pedro Areia

(Pedro Areia)